

REGULAMENTO (CE) N.º 1193/2003 DA COMISSÃO**de 3 de Julho de 2003****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 936/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 936/2003 da Comissão ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para determinados países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 27 de Junho a 3 de Julho de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 936/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.